



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 2372/2013**

**PROCEDIMENTO MPF 1.36.000.000995/2010-81**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO FELIPE VILLA DO MIU**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI 9.504/97, ART. 41-A). DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELO COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS A POSSÍVEIS ELETORES NO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM IRREGULARIDADES. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PREMATURIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a distribuição, em 30 de setembro e 1º de outubro de 2010, pelo comitê eleitoral de candidato ao cargo de governador do estado do Tocantins, de combustíveis a possíveis eleitores, com o objetivo de participarem de uma carreata realizada no município de Pequizeiro/TO, o que, em tese, pode configurar o crime de captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/1997, artigo 41-A).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito tão logo recebeu os autos, sem proceder a diligência alguma, afirmando inexistir ilícito eleitoral, porque “não foi comprovado que a distribuição de combustível era acompanhada pelo pedido de voto”.
3. O arquivamento pretendido mostra-se prematuro.
4. Os autos estão instruídos com termos de declarações e documentos que sinalizam para a doação de combustíveis a eleitores, em período eleitoral, para participação em ato eleitoral (carreata), por comitê eleitoral de candidato e por prefeito municipal.
5. Necessidade de prosseguimento das investigações e da realização de diligências com o fito de esclarecer não apenas a existência da materialidade delitiva, mas, principalmente, o dolo específico (“com o fim de obter-lhe o voto”) das condutas noticiadas nas presentes Peças de Informação.
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a distribuição, em 30 de setembro e 1º de outubro de 2010, pelo comitê eleitoral de candidato ao cargo de governador do estado do Tocantins (CARLOS HENRIQUE AMORIM, politicamente conhecido como Gaguim), de combustíveis a possíveis eleitores, com o objetivo de participarem de uma carreata realizada no município de Pequizeiro/TO, fato este que, em tese, pode configurar o crime de captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/1997, artigo 41-A<sup>1</sup>).

<sup>1</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O Procurador da República oficiante promoveu, em 27 de janeiro de 2011, o arquivamento do feito nos seguintes termos (f. 18 e 18-verso):

*In casu*, existem nos autos provas da doação de combustível para a participação em carreata, conforme infere-se dos termos de declaração da proprietária do Posto Pequizeiro Elba Gomes Barros (fl. 03/04) e da frentista Silvany Nascimento Silva (fls. 07/08), além dos documentos insertos às fls. 11/14.

Contudo, não foi comprovado que a distribuição de combustível não era acompanhada pelo pedido de voto.

É que vale ressaltar, para configurar a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário pedido de voto, explícito ou implícito, além do ato de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, conforme entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, *verbis*:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N° 64/90. CONFIGURAÇÃO SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. SÚMULA N° 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

...

2. O reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que **afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem da carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos** (AgR-RCED n° 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de votos, não se restringindo à promoção da carreata.

...

(RESPE-35933 AgR-REspe. OURO VERDE DE MINAS – MG 10/12/2009. Relator(a) FELIX FISCHER. Publicação DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40) grifou-se

Desse modo, diante da ausência de outros elementos de convicção a indicar a existência de irregularidades, não há justificativa para aprofundar a presente investigação sob pena de mora em relação a procedimentos sob responsabilidade deste Procurador que merecem apuração e de ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, caput, Constituição da República).

Em 28 de janeiro de 2011, os autos foram remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de março, manifestou-se pelo não conhecimento do caso, encaminhando-o, em 18 de março, à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em 13 de março de 2013, a Vice Procuradoria-Geral Eleitoral, sem qualquer apreciação mais detida, enviou este procedimento a esta 2ª CCR, em razão do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em síntese, é o relatório.

Como se sabe, o arquivamento de qualquer investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria delitiva ou ainda a existência de crime. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos.

Inicialmente, chame-se a atenção para o fato de que o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito tão logo recebeu os autos, sem proceder a diligência alguma.

Com efeito, constam dos autos os Termos de Declarações de ELBA GOMES BARROS (esposa e secretária do proprietário do Auto Posto Pequizeiro); JOSÉ EVANGELISTA ALVES DA SILVA (funcionário da prefeitura de Pequizeiro); SILVANI NASCIMENTO SILVA (frentista do Auto Posto Pequizeiro) e THALES DA SILVA NASCIMENTO (também frentista do Auto Posto Pequizeiro), os quais, em linhas gerais, noticiam e confirmam a distribuição, aparentemente gratuita, nos dias 30 de setembro e 1º de outubro de 2010, de combustíveis a possíveis eleitores, a fim de que participassem de carreata política. Os mesmos documentos noticiam não só o envolvimento do então candidato a governador CARLOS HENRIQUE AMORIM, não eleito no pleito de 2010, como também da prefeita do Município de Pequizeiro/TO, à época, ARLETE JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, não reeleita no pleito de 2012. Foram juntados, ainda, os recibos dos abastecimentos, dois dos quais em nome do “Comite Gaguim” (f. 12 e 14), um deles recebido por Antônio Carlos R. Parente (f. 12).

Noutras palavras, o Procurador da República oficiante, com a devida vênia, deixou de melhor instruir o feito quando poderia tê-lo feito, especialmente no que se refere à alegação de que não houve pedido de voto.

Da análise do conjunto probatório, vislumbra-se, pois, a necessidade de prosseguimento das investigações e da realização de diligências com o fito de esclarecer não apenas a existência da materialidade delitiva, mas, principalmente, o dolo específico (“com o fim de obter-lhe o voto”) das condutas noticiadas nas presentes Peças de Informação.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 26 de abril de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN